





Projeções Do Direito Ao Desenvolvimento Na Convenção Internacional Sobre Os Direitos Das Pessoas Com Deficiência

Hilbert Melo Soares Pinto *

Universidade Federal de Sergipe, Programa de Pós-Graduação em Direito, Aracaju-SE, Brasil https://orcid.org/0000-0003-0214-4633

Tanise Zago Thomasi **

Universidade Federal de Sergipe, Programa de Pós-Graduação em Direito, Aracaju-SE, Brasil https://orcid.org/0000-0002-1691-3475

Resumo: O presente artigo apresenta as principais projeções do direito ao desenvolvimento na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 2007. Por meio de revisão bibliográfica e documental, identifica a concepção atual do direito ao desenvolvimento, definida normativamente a partir do pensamento de Amartya Sem; e constata que, atualmente, as deficiências devem ser compreendidas à luz do modelo social, que reconhece as barreiras sociais, políticas, culturais e históricas que impedem o pleno desenvolvimento desses indivíduos. Nesse sentido, relaciona o direito ao desenvolvimento com o modelo social de abordagem. Por último, tomando por base tais premissas teóricas, através de levantamento de caráter qualitativo do desenvolvimento na Convenção de 2007, capta as mais nítidas expressões e variações de tal valor. Conclui que o direito ao desenvolvimento não apenas foi levado em consideração pelas Nações Unidas quando da confecção do referido documento, mas também integra, implícita e explicitamente, uma série de disposições, medidas e obrigações, com expressões que, ao fim e ao cabo, consignam o direito das pessoas com deficiência à ampliação de suas capacidades e liberdades.

Palavras-chave: Direito ao Desenvolvimento; Pessoas com Deficiência; Modelo Social; Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

- * Professor de Direito no Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). E-mail: hilbmelo@gmail.com
- ** Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Professora adjunta na Universidade Federal de Sergipe e Universidade Tiradentes. E-mail: tanisethomasi@gmail.com



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2022v21n46.58576

Projeções Do Direito Ao Desenvolvimento Na Convenção Internacional Sobre Os Direitos Das Pessoas Com Deficiência

Hilbert Melo Soares Pinto

Tanise Zago Thomasi

1 INTRODUÇÃO

Em seu nascedouro, o desenvolvimento sempre esteve articulado com as ciências econômicas, refletindo, assim, a ideia de crescimento ou progresso econômico. Não obstante, gradualmente, passou a incorporar variações e projeções bastante afeitas aos direitos humanos, irradiando-se para todas as esferas da sociedade e conduzindo análises de estudiosos de diversas áreas. Dessa maneira, atrelada aos direitos humanos, a temática do desenvolvimento foi encabeçada, sobretudo, pela Organização das Nações Unidas (ONU), e, paulatinamente, passou a integrar a agenda de grande parte dos países, como verdadeira meta política e social.

Nesse compasso, as Nações Unidas, para além de edificarem, juridicamente, o valor do desenvolvimento, vêm o inserindo nas variadas normativas internacionais de direitos humanos, estampando a necessidade de que as disposições legais sejam interpretadas através de uma perspectiva desenvolvimentista e de que o próprio desenvolvimento seja efetivado.

Paralelamente, no século passado, diversos movimentos e ideias foram difundidos para se alterar a forma de compreensão social, política, cultural e jurídica acerca das deficiências, de maneira que os

direitos humanos passassem a abarcar, verdadeiramente, as pessoas com tais impedimentos.

Como consequência, as Nações Unidas, em 2007, aprovaram a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, com disposições inéditas e que ensejaram um giro paradigmático no tocante à abordagem das deficiências, dispondo de um vasto leque de direitos e garantias em favor desse grupo de indivíduos.

Questiona-se, porém, se o desenvolvimento, enquanto valor juridicamente reconhecido e de suma importância para a sociedade em geral e, notadamente, para a dignidade da pessoa humana, foi considerado pela ONU no momento da celebração da norma destinada às pessoas com deficiência.

Diante disso, objetiva-se investigar, do ponto de vista normativo internacional, como o desenvolvimento pode fundamentar a abordagem dos direitos e políticas relativos às pessoas com deficiência, partindo da hipótese de que esse constructo integra a Convenção aprovada em 2007.

Especificamente, objetiva-se, primeiramente, definir o desenvolvimento, como valor e direito. Depois, pretende-se analisar a atual abordagem da deficiência, condizente com os direitos humanos, para, em seguida, verificar uma eventual relação entre tal abordagem e a ideia de desenvolvimento. Por fim, tenciona-se identificar o direito ao desenvolvimento na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e suas projeções.

O presente estudo se justifica pelo fato de que, apesar de normatizações constantes, na realidade, as pessoas com deficiência ainda se encontram em situação de vulnerabilidade e, corriqueiramente, têm seus direitos violados ou não resguardados, razão pela qual convém verificar se o direito ao desenvolvimento pode auxiliar na concretização dessa agenda tão valorosa.

Inicialmente, por meio de revisão bibliográfica e documental, em estudo de caráter qualitativo e com a aplicação do método dedutivo, é verificado e compreendido o atual modelo de abordagem das deficiências, relacionando-o, logo depois, com o conceito e conteúdo jurídico do direito ao desenvolvimento na contemporaneidade. Por último, tomando por base tais premissas teóricas, procede-se com um levantamento qualitativo sobre as projeções do desenvolvimento na norma protetiva internacional das pessoas com deficiência.

2 A ABORDAGEM DA DEFICIÊNCIA NA ATUALIDADE: DO MODELO DE "PRESCINDÊNCIA" AO MODELO SOCIAL

Para abordar qualquer valor, fundamento ou ideia em face das deficiências humanas, compreender o atual modelo de abordagem é uma premissa mais que necessária, é fundamental, pois, sem isto, corre-se o risco de incidir em interpretações discriminatórias e paternalistas, tão rechaçadas pelo Direito local e internacional.

De fato, circunstâncias limitadoras ou impedimentos acompanham a vida humana desde o primórdio dos tempos. É inegável que o que hoje se entende por deficiência física acometia as pessoas desde a pré-história, por força da natureza ou mesmo em razão de conflitos entre elas (SILVA, 1987).

Contudo, em épocas mais remotas, da pré-história à Roma Antiga, por exemplo, as pessoas com deficiência possuíam precárias condições de sobrevivência, devido ao tratamento intolerante e discriminatório adotado pela sociedade. Nesse contexto, os povos optavam pelo extermínio ou pela marginalização dessas pessoas, enxergando-as ora como objeto do ridículo, ora como derivadas do pecado ou da impureza ou até como descartáveis, por serem inúteis para guerras, por exemplo (SILVA, 1987).

Para o tradicional Direito Civil Romano, sinais de deficiência física comprometiam a capacidade de direito do sujeito, pois a forma humana era tida como condição de personalidade e capacidade; ou seja, uma vez verificada a deformidade física, deixava-se de conferir à criança nascida a própria personalidade jurídica, de modo que lhe faltava o conjunto de aptidões e atribuições jurídicas que legitimam o exercício de direitos e deveres (VENOSA, 2003).

Além de sequer gozar de personalidade jurídica, a criança com deficiência era encarada como fruto do pecado ou punição divina dos homens, motivo pelo qual não existiam espaços e meios para que a pessoa com impedimentos se incluísse regularmente no seio social (MADRUGA, 2016).

Mesmo na Idade Média, malgrado a forte influência da doutrina cristã fraternal, que propugnava um amor fraterno e universal, a deficiência permanecia relacionada a maldições e feitiços, restando a tais pessoas sobreviverem marginalizadas ou ridicularizadas (SILVA, 1987).

Nessa moldura social, portanto, considerando que a deficiência era vista como desnecessária, dispensável ou prescindível, para não dizer inútil ou diabólica, vigorava o que hoje se convencionou chamar de modelo de abordagem de "prescindência", como o termo sugere com clareza (MADRUGA, 2016).

Contudo, a montagem humanista centrada na fraternidade, na medida em que provocou uma reviravolta na concepção da dignidade humana a partir de uma perspectiva cósmica (WOLKMER, 2005), possibilitou a criação de alguns hospitais e organizações de caridade e assistência, o que favoreceu substancialmente a situação das pessoas com deficiência (SILVA, 1987).

Naquela época, a ótica acerca desse grupo de vulneráveis, então, atravessava as lentes da biomedicina e psicologia, enfocando a lesão, ou seja, a doença crônica, desvio, trauma tido pela pessoa que dificultava a sua interação com o meio ambiente ou com a sociedade. Desta maneira, discursava-se que "a única resposta social apropriada era o tratamento médico" (DINIZ, 2003, p. 2).

Nessa perspectiva assistencialista, constituiu-se o chamado modelo médico que culminou no início do século XX, em face das consequências maléficas da Primeira Guerra Mundial, visando reabilitar as pessoas com deficiências, cujas causas, nessa compreensão, seriam científicas e, portanto, solucionáveis por reparo médico, seja psíquica, física ou sensorialmente (MADRUGA, 2016).

Para o modelo médico, a deficiência compreendia a relação entre a lesão corporal verificada e as limitações ensejadas por tal circunstância na vida prática social, isto é, na mobilidade, comunicação, interação etc., sendo que o conjunto de teorias e práticas sociais e políticas possuíam natureza assistencial e objetivavam o reajuste corporal (BAMPI *et al*, 2010).

Dessa forma, interpretava-se a deficiência como um problema corporal individual que incapacitava a pessoa para suportar os desafios postos na sociedade, e, diante disso, propunha-se uma postura institucional de assistência, destinada à satisfatória regularização desta circunstância (MADRUGA, 2016).

Portanto, a incorreção desta abordagem era, justamente, considerar a deficiência como uma lesão que exigia, necessariamente, intervenção médica, porque, deste modo, acobertava-se todo o reforço das práticas e costumes sociais sobre as consequências gravosas das limitações, desconsiderando, assim, a estrutura social e os seus efeitos sobre a lesão (MEDEIROS; DINIZ, 2016).

Ademais, o modelo de reabilitação reverberou a incapacidade das pessoas com deficiência para a tomada de decisões sobre questões que lhes dissessem respeito, na medida em que conferiu a legitimidade e autoridade a profissionais de saúde, e, com isso, preservou o estado de sujeição passiva e dependência desse grupo de pessoas (MARTINS et al, 2012).

Desse modo, o modelo médico endossava uma abordagem assistencialista, paternalista e caritativa, dado que tratava a pessoa com deficiência como inválida, incapaz de tomar decisões e conduzir sua própria vida, delegando a terceiros estranhos o poder de conduzir a sua vida (LEITE *et al*, 2019).

Logo, dita abordagem, ao passo que entendia que a marginalização das pessoas com deficiência decorria tão somente de sua condição individual, induzia o agravamento da "invisibilização" destas, obstaculizando medidas de promoção e inclusão social (RAMOS, 2019).

Em torno de 1960, surge, então, o modelo social, como reação às abordagens biomédicas, mediante a compreensão de que "a deficiência não deve ser entendida como um problema individual, mas como uma questão eminentemente social" (MEDEIROS; DINIZ, 2016, p. 108). A deficiência passa, portanto, a ser vista como uma combinação entre as limitações funcionais do corpo — lesões — e as condições sociais exclusivas (MEDEIROS; DINIZ, 2016, p. 109). Assim, nessa nova perspectiva, a deficiência é observada em face dos óbices de determinada comunidade em englobar a pessoa com deficiência, em condições de igualdade.

Portanto, essencialmente, a diferença estabelecida entre o modelo médico e o modelo social é que, para o primeiro, a causa da deficiência estreita-se no indivíduo acometido pela lesão, enquanto, para o segundo, tal causa decorre da estrutura social, como um acréscimo à lesão (DINIZ, 2003).

Nesse sentido, do hodierno ponto de vista social, o que torna a deficiência um problema, em verdade, é a estigmatização, inferiorização e discriminação. Assim, "significa que o 'problema' tem raízes sociais, econômicas, culturais e históricas, e sua resolução passa por uma sociedade acessível a todos os seus membros, sem distinção". (MADRUGA, 2016, p. 37).

Paralelamente, o modelo social de abordagem conduziu uma visão crítica acerca da deficiência, através da investigação emancipatória, em que há "um reposicionamento do investigador e de uma redefinição dos papéis dos diferentes intervenientes no processo de investigação científica" (MARTINS *et al*, 2012, p. 49-50), de modo a "questionar a medicalização e o silenciamento das experiências das pessoas com deficiência em favor de uma visibilização das estruturas de opressão social" (MARTINS *et al*, 2012, p. 51).

Diante disso, não mais se deve interpretar a deficiência como um conceito meramente biomédico, porquanto traduz a opressão social, política, filosófica e histórica incidente sobre o corpo com impedimentos, sendo necessário compreendê-la também através de termos políticos (DINIZ *et al*, 2009). Portanto, a "deficiência não é apenas o que o olhar médico descreve, mas principalmente a restrição à participação plena provocada pelas barreiras sociais" (DINIZ *et al*, 2009, p. 66).

Trata-se do modelo de abordagem condizente com a natureza e finalidade dos direitos humanos. De acordo com André de Carvalho Ramos, o modelo social é o próprio "modelo de direitos humanos", que "vê a pessoa com deficiência como ser humano, utilizando o dado médico apenas para definir suas necessidades, tendo como meta fundamental o 'gozo dos direitos sem discriminação'" (RAMOS, 2019, p. 434).

Logo, a exclusão desse grupo representa uma questão relacionada aos direitos humanos, haja vista que "é a promoção dos direitos humanos, com base no paradigma da igualdade de condições de oportunidades em relação às demais pessoas, o referencial que deverá nortear a proteção da pessoa com deficiência" (LEITE *et al*, 2019, p. 69).

Como consequência, em 2007, a Organização das Nações Unidas aprovou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, o marco mais significativo de proteção para esse grupo no plano internacional, que o conceitua como quem tem "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas" (ONU, 2007).

Desta forma, no presente, os impedimentos são analisados não apenas em relação aos indivíduos que os possuem, mas também em face da sociedade a que eles pertencem. Deve-se partir, então, de uma abordagem que reconhece a influência da estrutura social e estatal sobre as lesões, compreendendo que a problemática decorre justamente do contexto estrutural.

Sendo assim, considerando que são as barreiras do Estado e sociedade que ocasionam prejuízos às pessoas com deficiência, aos primeiros cabe refazer os espaços sociais, para que as segundas possam neles exercer, inclusive autonomamente, seus direitos e, com isso, alcançarem plena dignidade e inclusão social.

Portanto, a inclusão social desse grupo de indivíduos com igualdade de condições e oportunidades perpassa pela garantia jurídica de possibilidades de desenvolvimento, no sentido de extinguir as obstruções sociais, econômicas, políticas e culturais. Logo, o modelo social de abordagem requer que sejam asseguradas, àqueles que possuem deficiência, reais condições de expansão de capacidades e liberdades.

3 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA PERSPECTIVA DO MODELO SOCIAL DE ABORDAGEM DA DEFICIÊNCIA

Compreender a deficiência como um problema individual e particular é inaceitável, visto que persistem barreiras e obstáculos para que os indivíduos que a possuem exerçam seus direitos regularmente. É necessário, então, admitir a existência de tais desafios e buscar soluções que realmente viabilizem a captação da ideia de que a deficiência é reflexo da diversidade humana.

Ao Direito, particularmente, cabe criar e recriar institutos, de maneira que eles incorporem os valores e ideais trazidos por essa nova perspectiva mundial e, assim, façam florescer uma justa postural social e estatal em face das pessoas com deficiência. Com essa finalidade, convém investigar o aclamado "desenvolvimento", tão abordado e ressaltado na modernidade pelas organizações e Estados, e cotejá-lo em face do contexto, sobretudo jurídico, das pessoas com deficiência.

3.1 O desenvolvimento como direito humano destinado à ampliação das capacidades e liberdades

A ideia de desenvolvimento transmutou-se gradualmente durante a história até alcançar uma concepção mais adequada à sua própria essência. Essa noção não foi percebida a partir de um único olhar, projetando-se a partir de variados conceitos e fundamentos ao longo do tempo, até se consolidar, enfim, como direito humano.

A primeira ciência que iniciou os estudos sobre esse fenômeno foi a economia, razão pela qual, num primeiro momento, o desenvolvimento esteve atrelado à noção de crescimento e poder econômico, avaliado por meio de indicadores objetivos e quantitativos de riqueza (ANJOS FILHO, 2013).

Desta maneira, do século XIX até o fim da primeira metade do século XX, o desenvolvimento balizava-se "num elevado padrão de consumo, na acumulação de bens e em altas taxas de crescimento econômico, tendo o Produto Interno Bruto dos países como referência" (SILVA *et al*, 2018, p. 45-46).

Todavia, a associação estrita do desenvolvimento com a economia mostrava-se precária, visto que se restringia na proposta de acumulação de riqueza e do crescimento do Produto Nacional Bruto, negligenciando vetores que verdadeiramente transparecem melhoria da vida e as liberdades de que desfrutam as pessoas (SEN, 2000, p. 28).

Com efeito, a própria realidade mundial ratifica que a massificação de renda não corresponde ao verdadeiro desenvolvimento. Basta considerar a existência de países que possuem cidadãos com elevada renda média, porém desigual distribuição de recursos e precariedade nos serviços públicos básicos, enquanto, em outros, a renda média da população é inferior, mas a qualidade de vida, superior, devido à suficiência das prestações públicas (KANG, 2011).

Em vistas desse descompasso, paulatinamente, a economia clássica sofreu a influência de diversos pensadores nos dois últimos séculos, a exemplo de Celso Furtado, que constatou a regressividade do desenvolvimento industrial no Brasil, na medida em que não proporcionava melhoria sensível nas condições de vida social, e, diante disto, encorajou a criação de condições para um uso racional de fatores e distribuição igualitária de renda social entre trabalhadores e empresários (FURTADO, 2016).

Sendo assim, progressivamente, tal compreensão foi sendo superada, para comportar uma concepção integral ou integrada de desenvolvimento, que se ocupava de questões sociais, como a pobreza, a fome e o desemprego, revestindo-se de uma nova projeção calcada na filosofia humanista (ANJOS FILHO, 2013).

O economista Ignacy Sachs (2008), nessa linha, ao reconhecer os aspectos do crescimento econômico perverso e "excludente", propôs um desenvolvimento "includente", fundamentado nas garantias de exercício de direitos civis e políticos, no financiamento de políticas sociais compensatórias e programas de assistência e na democratização do acesso aos serviços públicos essenciais, em favor, inclusive, das pessoas com deficiência, dentre outros grupos afetados pelas desigualdades.

Em verdade, desde a última metade do século XXI, as Nações Unidas têm empregado, em sua agenda, o termo desenvolvimento numa perspectiva muito mais complexa que a ideia simplista de crescimento econômico, porquanto incrementado por diversas expressões adjetivas como social, cultural, naturalmente político, sustentável e, enfim, humano (SACHS, 1998).

Essa nova abordagem repercutiu na criação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), com o qual contribuiu significativamente o pensador e economista Amartya Sen, para quem o desenvolvimento compreende o processo de expansão das liberdades reais de que as pessoas desfrutam, de acordo com determinantes que vão além da ideia de modernização ou avanço meramente tecnológico, na medida em que dependem de fatores atrelados aos direitos sociais e econômicos e os direitos civis (SEN, 2000).

De acordo com a teoria do economista indiano, o desenvolvimento refere-se ao meio e fim da ampliação das capacidades das pessoas, de maneira que estas possam tomar suas próprias decisões, e, assim, sejam verdadeiramente livres. Para tanto, deve ser eliminada a pobreza e tirania, a carência de oportunidades econômicas e a destituição social sistemática, a negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos, pois tais circunstâncias privam as pessoas da real liberdade (SEN, 2000).

Nesse compasso, o economista indiano assinala que as pessoas devem ser vistas não apenas como beneficiárias, mas também como propulsoras das liberdades, tendo, além disso, o Estado e a sociedade, funções essenciais e vastas na expansão das autênticas capacidades humanas (SEN, 2000).

A proficuidade das explanações de Amartya Sen encontra-se na praticidade e realidade a partir de que ele se dedica à questão do desenvolvimento, propondo, com otimismo, caminhos viáveis para o futuro, "longe de elucubrações teóricas ou do simples reconhecimento em legislações descumpridas e descomprometidas pelo cotidiano" (PANSIERI, 2016, p. 476).

Sob perspectiva jurídica, o desenvolvimento já possuía respaldo na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 adotada pela Organização das Nações Unidas, em seu art. 22: "todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização [...] dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade" (ONU, 1948). Portanto, desde o nascedouro da internacionalização dos direitos humanos, o desenvolvimento possuía respaldo normativo.

Contudo, o nexo entre o desenvolvimento e o Direito nem sempre foi o mesmo. Em um primeiro momento, falava-se em "Direito Internacional do Desenvolvimento", enquanto modalidade própria do ramo do Direito Econômico. Assim, com base no princípio da solidariedade, preconizava-se a necessidade de cooperação entre países subdesenvolvidos e desenvolvidos, intentando a igualdade entre ambos (ANJOS FILHO, 2013). Posteriormente, passou-se a tratar do "Direito ao Desenvolvimento", com foco imediato na realização da pessoa humana, em vez dos Estados Soberanos (ANJOS FILHO, 2013). Atualmente, compreende-se, inequivocamente, que tais versões do desenvolvimento na esfera jurídica devem ser analisadas como complementares, para somadas, propiciarem, conjuntamente, a ampliação da qualidade de vida das pessoas e dos Estados (ANJOS FILHO, 2013).

Nessa continuidade, em 1986, em virtude da adoção da Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento, o valor em análise se sacramentou como direito humano inalienável, englobando aspectos econômicos, sociais, culturais e políticos, além de expressar um sentido individual e outro transindividual (ONU, 1986).

Além disso, do mencionado documento, infere-se que o sujeito central do desenvolvimento é a pessoa humana, sendo, ao mesmo tempo, sujeito ativo e passivo deste direito (ONU, 1986). Logo, depreende-se que o diploma em questão prescreve que todo indivíduo deve impulsionar o desenvolvimento e, na mesma medida, dele se beneficiar.

Outrossim, rompendo com a visão tradicional dos direitos humanos, tal direito pressupõe o Estado, as comunidades e grupos, como agentes violadores e, portanto, sujeitos passivos, tendo, assim, uma dimensão nacional e outra internacional, o que configura um desafio de natureza jurídica e cultural para a sua implementação (PIOVESAN, 2010).

Em face desse arcabouço, na linha do que foi preconizado por Amartya Sen, pode-se definir o direito ao desenvolvimento como o direito humano inalienável a um processo pelo qual direitos fundamentais e liberdades fundamentais possam ser exercidos por todos, sendo que a participação das pessoas é o ponto central desse direito (PEIXINHO; FERRARO, 2007).

Como explana Flávia Piovesan (2010, p. 80), ao explorar a arena complexa existente para a sua efetivação, "em sua essência, o direito ao desenvolvimento traduz o direito a um ambiente nacional e internacional que assegure aos indivíduos e aos povos o exercício de seus direitos humanos básicos, bem como de suas liberdades fundamentais".

É importante mencionar, por fim, que, nos últimos anos, em virtude de documentos internacionais sucessivos, o direito ao desenvolvimento tem adquirido, gradualmente, "contornos mais precisos e contemporâneos e um alcance muito mais amplo" (BEDIN, 2003, p. 138). Ou seja, ele está em processo de solidificação, diante dos tantos desafios de natureza jurídica, cultural, política e econômica para o seu efetivo implemento (PIOVESAN, 2010).

Portanto, o direito ao desenvolvimento, tão bem definido a partir de Sen concepção Amartva e regulamentado contemporaneidade, internacionalmente na é um precioso fundamento em favor da humanidade como um todo, em perspectiva individual e coletiva. Não obstante, tendo em vista que ainda se encontra em construção, importa robustecê-lo ainda mais e, notadamente, colocá-lo em pautas direcionadas às camadas sociais mais vulneráveis, entre as quais se encontram as pessoas com deficiência.

3.2 Liberdade e capacidade como vetores desenvolvimentistas para a inclusão social das pessoas com deficiência

As pessoas com deficiência vêm atravessando uma longa história de restrições e discriminações, sendo que o modelo social de abordagem, matizado pelos direitos humanos, foi instituído justamente para fazer frente a essa herança de obstruções de ordem social, econômica, política e cultural. Nesse sentido, a concepção de deficiência, na medida em que imbuída destas barreiras, compreende

restrições de liberdade e capacidade, as quais contrariam o direito humano ao desenvolvimento.

Logo, ao enquadrar o direito ao desenvolvimento à abordagem social das pessoas com deficiência, depreende-se, prontamente, que estas não devem ser excluídas do projeto desenvolvimentista. Isso porque, obviamente, o desenvolvimento humano engloba todas as pessoas humanas, sendo improcedente qualquer discriminação. Então, a inclusão social das pessoas com deficiência, exigida pelo hodierno modelo, coaduna-se, perfeitamente, com a ideia de desenvolvimento.

Além disso, partindo dessa mesma compreensão, conclui-se que deve ser proporcionado à pessoa com deficiência o direito de desenvolver-se integralmente, em perspectiva individual. Ou seja, impõe-se ampliar, ao máximo, as condições e capacidades das pessoas com deficiência, para que elas possam efetivamente se realizar, em todas as esferas da vida.

A história da pessoa com deficiência foi marcada pela ausência completa de personalidade e capacidade jurídica, razão pela qual, na perspectiva do modelo de "prescindência", além de ser considerada objeto de direito, sequer poderia praticar atos da vida civil. Na atualidade, é sujeito de direito e, à luz do direito ao desenvolvimento, deve ser o sujeito ativo do processo de expansão das suas próprias liberdades, com ele contribuindo e dele desfrutando, o que rejeita, portanto, qualquer postura eminentemente paternalista e protetiva.

Ademais, o próprio Amartya Sen (2000, p. 35) sinaliza, ainda que de modo amplo e sem se ater ao conceito social de deficiência, que a falta de desenvolvimento agrava a deficiência, pois "a privação de capacidades elementares pode refletir-se em morte prematura, subnutrição significativa (especialmente de crianças), morbidez persistente, analfabetismo muito disseminado e outras deficiências".

Sendo assim, infere-se que a deficiência possui relação de causa e consequência com a pobreza, no sentido de privação e restrição de liberdades e capacidades, pois, ao passo que as pessoas com deficiência não logram acesso a bens e serviços essenciais, estão mais suscetíveis de contraírem lesões ou de as intensificarem, acaso preexistentes (ZENAIDE; BARACHO, 2018).

Portanto, a concepção de desenvolvimento induz a enxergar a deficiência em face das privações humanas, como a pobreza, a falta de educação, saúde, a não participação política, dentre outras, e, nessa perspectiva, reconhecer que a ampliação das liberdades e capacidades das pessoas é o meio e o fim da concretização dos direitos humanos fundamentais.

Dessa maneira, o modelo social possui plena compatibilidade com a fórmula de desenvolvimento delineada por Amartya Sen, porque volta "a sua base teórica para os Direitos Humanos entre as pessoas com deficiência, a promover a noção de estes viverem em piores condições materiais" (ZENAIDE; BARACHO, 2018, p. 139). Por conseguinte, também se mostra adequada à proposta traçada pelas Nações Unidas em 1986 (ONU, 1986).

Feitas tais considerações, deve-se rememorar que o modelo social da deficiência foi estatuído, no âmbito global, através da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução nº 61/106 (ONU, 2007), considerada o marco normativo fundamental, que dirige e orienta todas as ações praticadas em favor desse grupo de pessoas. É preciso examinar, então, de que modo o direito ao desenvolvimento, tão importante para a persecução da inclusão social das pessoas com deficiência, se manifesta nesse documento internacional.

4 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPD) (ONU, 2007) elaborada pela Organização das Nações Unidas foi responsável por modificar, cabalmente, a ótica universal acerca da deficiência, através do respeito pela dignidade, autonomia e diferença, assumindo sério compromisso com a viabilização dos direitos humanos e liberdades fundamentais dessas pessoas e com a eliminação das barreiras sociais que os dificultam.

Por consequência, os Estados Partes – incluindo o Brasil – admitiram a justeza do modelo social de abordagem e realçaram a liberdade e capacidade como vetores imprescindíveis para a promoção de inclusão social. Nesse sentido, se comprometeram a adotar medidas legislativas e administrativas, programas, políticas públicas e atos afins que modificassem a estrutura social e, assim, possibilitassem a concretização dos objetivos delineados no texto normativo (ONU, 2007).

Certamente, em vistas de tais princípios, era de se esperar que o direito ao desenvolvimento estaria contido ao menos nas entrelinhas do texto normativo em questão. Mas a verdade é que tal valor jurídico se perpetuou de maneira expressa na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2007), com conotações e projeções bastante valorosas.

A referida convenção internacional (ONU, 2007) se lastreia em uma "perspectiva holística e em três alicerces: os direitos humanos, o desenvolvimento social e a não discriminação" (MADRUGA, 2016, p. 194). Tal diploma "inova em dimensionar o desenvolvimento social e de inclusão de maneira objetiva" (MAZZUOLI, 2020, p. 280). Além disso, confere maior efetividade às suas disposições, "por se tratar de instrumento vinculante aos Estados [...], eis que até então o que havia eram normas de soft law, sem qualquer cunho jurídico-obrigacional" (MAZZUOLI, 2020, p. 280). Ademais, para a sua elaboração, foi requerida a participação das pessoas com deficiência, para que fossem devidamente consultados sobre as propostas do documento (DHANDA, 2008).

Portanto, já em seu nascedouro, o referido marco normativo internacional foi nutrido pela perspectiva desenvolvimentista, pois, uma vez considerado seu ponto de vista, as pessoas com deficiência

confirmaram a titularidade ativa do processo de expansão de suas próprias capacidades.

Tendo como base tais constatações, passa-se a tratar do texto normativo propriamente dito. Em toda a extensão do documento, os "desenvolver" "desenvolvimento" e se manifestam, expressamente, por 18 (dezesseis) vezes. Empenhando análise qualitativa sobre tais aparições dispositivas, verifica-se que, em 02 (duas) vezes, o desenvolvimento aparece vinculado a ideia diversa da abordada no presente trabalho. Por 1 (uma) vez, expressa-se vinculado ao sentido de capacitação de profissionais para fins de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência, distanciando-se do conteúdo explorado no presente estudo, no artigo 26, inciso 2. E, também por 1 (uma) vez, aparece relacionado ao desenvolvimento de cooperativas, no artigo 27, inciso 1, alínea "f", fugindo da presenta abordagem. Desta forma, deixa-se de explorá-las no presente artigo.

Nas demais aparições, o desenvolvimento se vincula, perfeitamente, às facetas incorporadas na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (ONU, 1986). Em seguida, então, são analisadas qualitativamente as disposições referidas, separando-as por afinidade temática.

4.1 Educação na perspectiva da CIDPD

Um elemento de grande valia para as Nações Unidas, quando trata do desenvolvimento, é a educação, trabalhada exaustivamente no artigo 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2007), atribuindo aos Estados-partes o dever de assegurar um sistema educacional inclusivo, em todos os níveis e fases da vida. Tal perspectiva não poderia faltar na referida norma, tendo em vista que, como visto, o acesso à educação é uma das formas principais de promover o autêntico desenvolvimento (SEN, 2000).

Primeiramente, no inciso I, alínea "a" e "b"¹, do sobredito artigo, declara-se o objetivo de propiciar às pessoas com deficiência o pleno desenvolvimento do potencial humano e o máximo desenvolvimento possível de sua personalidade, talentos, criatividade, habilidades físicas e intelectuais. Nesse sentido, reconhece-se que a educação inclusiva é um dos pilares de grande valia para alcançar esse ideal.

Na mesma linha, o inciso 2, alínea "e"², institui o dever de os Estados assegurarem medidas de apoio individualizadas e efetivas para a maximização do desenvolvimento acadêmico e social. E, por último, no inciso 3, alínea "c"³, decreta-se a incumbência de que os países garantam o máximo desenvolvimento acadêmico e social de crianças cegas, surdo-cegas e surdas, mediante línguas, modos, meios de comunicação e ambiente adequados.

4.2 Cooperação Internacional no âmbito da CIDPD

Outro tema de relevo para a Convenção (ONU, 2007) que surge articulado com a expressão do desenvolvimento é a cooperação internacional, que já se manifesta no preâmbulo, alínea "l"4, como

¹ "Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos: a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana; b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais; (ONU, 2007).

² Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que: e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena (ONU, 2007).

³ 3.Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo: c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdo-cegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social (ONU, 2007).

⁴ Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento (ONU, 2007).

forma de melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência, chamando atenção para os países em desenvolvimento.

Ainda nessa seção, a alínea "y"⁵ expressa a contribuição de um documento internacional de tal porte para a correção das desvantagens das pessoas com deficiência em países em desenvolvimento e desenvolvidos, reforçando, assim, a ideia de que os países também têm o direito de se desenvolverem.

Percebe-se, portanto, que as alíneas "l" e "y" interpretam o direito ao desenvolvimento tendo como sujeitos ativos os Estados Partes, especialmente os subdesenvolvidos, ressaltando a importância da cooperação internacional para a concretização dos direitos das pessoas com deficiência.

Ademais, a cooperação entre nações recebe título próprio, localizando-se no artigo 32. Neste trecho, mais uma vez, endossa-se a importância do direito de desenvolvimento dos países, no sentido de que sejam adotadas parcerias com organizações internacionais e regionais, com a sociedade civil e organizações de pessoas com deficiência.

No inciso 1, alínea "a" 6, do mencionado artigo, sugere-se, como medida de cooperação entre os estados soberanos, programas internacionais de desenvolvimento inclusivos e acessíveis para pessoas com deficiência, como forma de capacitá-las e lhes proporcionar acessibilidade.

desenvolvidos (ONU, 2007).

⁵ Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos

⁶ Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e de sua promoção, em apoio aos esforços nacionais para a consecução do propósito e dos objetivos da presente Convenção e, sob este aspecto, adotarão medidas apropriadas e efetivas entre os Estados e, de maneira adequada, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e com a sociedade civil e, em particular, com organizações de pessoas com deficiência. Estas medidas poderão incluir, entre outras: a) Assegurar que a cooperação internacional, incluindo os programas internacionais de desenvolvimento, sejam inclusivos e acessíveis para pessoas com deficiência; (ONU, 2007).

Trata-se de, por meio de cooperação, "viabilizar adoção de políticas públicas que visem consolidar a transição de uma sociedade excludente, que não reconhece igualdade de direitos e oportunidades, para uma sociedade inclusiva, que promove e defende esses direitos" (RIBEIRO; COSTA, 2014, p. 210). De fato, o autêntico desenvolvimento pressupõe todas as pessoas e, portanto, todos os países, razão pela qual é necessário que eles cooperem entre si em busca de objetivos comuns.

4.3 Sustentabilidade na ótica da CIDPD

De forma tímida, mas fundamental, na alínea "g" da parte preambular⁷, ressalta-se a importância de questões de deficiência em relação à sustentabilidade, de modo que as pautas atinentes a esses sujeitos integrem as estratégias para o desenvolvimento sustentável da humanidade.

Embora a Convenção não mais retome a ideia de sustentabilidade ao longo de seu texto, a previsão foi suficiente para sinalizar, aos Estados Partes, que qualquer medida voltada ao desenvolvimento sustentável deve levar em consideração os anseios e direitos das pessoas com deficiência.

4.4 Inclusão social na concepção da CIDPD

Um dos pontos-chave da concepção do desenvolvimento relacionada aos direitos das pessoas com deficiência é a inclusão social. O item "m" do preâmbulo⁸ realça a necessidade de promover

_

⁷ Os Estados Partes da presente Convenção, [...] ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável (ONU, 2007).
⁸ Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza (ONU, 2007).

medidas inclusivas, ao passo que reconhece que o desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade pode ser impulsionado e fortalecido a partir do momento em que as pessoas com deficiência se integrem na sociedade. Nesse trecho, ratifica-se a ideia de desenvolvimento humano integral, haja vista que é dado enfoque à expansão das liberdades fundamentais (realização de todo o ser) e à participação na sociedade (realização de todos os seres).

Além disto, não se deve esquecer do supramencionado artigo 24, inciso I, alíneas "a" e "b", que exige um sistema educacional inclusivo, ou seja, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, como meio para a promoção do desenvolvimento das pessoas com deficiência.

4.5 Dupla vulnerabilidade na abordagem da CIDPD

Outro ponto que merece destaque é o fato de que, na norma em análise, o desenvolvimento também aparece associado a sujeitos que, além de possuírem alguma deficiência, experienciam, constantemente, desafios impostos pela própria sociedade. É o caso das crianças e mulheres com deficiência, que, assim sendo, são duplamente vulneráveis.

Nos princípios gerais, capitulados no artigo 3, há referência expressa ao desenvolvimento, afunilando, contudo, a titularidade para as crianças com deficiência, sujeitos duplamente vulneráveis, pelas condições da menoridade e deficiência. Na alínea "h"9, institui-se o princípio do respeito pelo desenvolvimento das crianças com deficiência e pelo seu direito de preservação da própria identidade. Desta forma, identifica a necessidade de que o direito ao desenvolvimento seja garantido desde a infância, haja vista a

187

⁹ Os princípios da presente Convenção são: h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade (ONU, 2007).

importância desta fase para a formação da personalidade e capacidade humanas.

O artigo 6°, por sua vez, demonstra preocupação com as meninas e mulheres com deficiência, as quais, inequivocamente, "estão em dupla desvantagem devido a uma complexa discriminação baseada em gênero e deficiência e, consequentemente, enfrentam uma situação peculiar de vulnerabilidade" (MELLO, *et al*, 2014, p. 55).

Desta maneira, o inciso 2 do mencionado dispositivo¹⁰ incumbe os Estados Partes de tomarem medidas que propiciem o desenvolvimento, avanço e empoderamento das mulheres, como forma de corrigir essa situação de "hipervulnerabilidade", isto é, mais de uma barreira pelas circunstâncias social, política, histórica e econômica.

4.6 Tecnologia e acessibilidade na forma da CIDPD

Uma das versões mais recorrentes da ideia de desenvolvimento, isto é, o desenvolvimento tecnológico, também é verificada no corpo da Convenção da ONU (2007) como projeção favorável ao exercício dos direitos e liberdades das pessoas com deficiência.

No artigo 4, inciso 1, alíneas "f" e "g"¹¹, fixam-se as obrigações de que os Estados Partes realizem ou promovam o desenvolvimento de

_

¹⁰ Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção (ONU, 2007).

¹¹ Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a: f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes; g) g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível; (ONU, 2007).

produtos, serviços, equipamentos, instalações com desenho universal e novas tecnologias, inclusive de informação e comunicação, que atendam às necessidades específicas das pessoas com deficiência. Nesse sentido, exterioriza-se o direito ao desenvolvimento enquanto desenvolvimento tecnológico, como recurso favorável ao exercício de direitos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, para que sejam proporcionadas igualdade e inclusão.

Mais adiante, no artigo 9, novamente, o desenvolvimento se manifesta atrelado às tecnologias de informação e comunicação, especificamente no inciso 2, alínea "h"¹², com essa mesma perspectiva. Nesse ponto, a normativa internacional expressa a necessidade de que os Estados adotem medidas de acessibilidade, a fim de que sejam asseguradas às pessoas com deficiência o acesso ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação e, inclusive, aos sistemas tecnológicos. Particularmente no dispositivo que menciona o desenvolvimento, os Estados Partes obrigam-se a promover a criação e aprimoramento de sistemas e tecnologias de informação e comunicação que sejam acessíveis por um custo mínimo.

4.7 Cultura, recreação, lazer e esporte nas disposições da CIDPD

Outrossim, o Diploma Internacional (ONU, 2007) desejou evidenciar que, para o desenvolvimento das pessoas com deficiência, também se faz necessário o acesso à vida cultural, recreação, lazer e esporte. No artigo 30, inciso 2¹³, estabelece-se a obrigação de que os Estados Partes oportunizem a esse grupo de indivíduos o desenvolvimento e utilização de seu potencial criativo, artístico e

¹³ 2.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade (ONU, 2007).

¹² Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para: h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo (ONU, 2007).

intelectual, para proveito próprio e da sociedade, reafirmando as perspectivas individual e coletiva do direito ao desenvolvimento.

Além disso, no inciso 5, alínea "b"¹⁴, fixa-se o dever de assegurar que tais pessoas participem, organizem, desenvolvam e participem de atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências, através de provisão de instrução, treinamento e recursos adequados e em igualdade de oportunidades.

A partir destas análises qualitativas, a figura abaixo apresenta um panorama numérico da recorrência das diversificadas expressões do desenvolvimento na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2007):

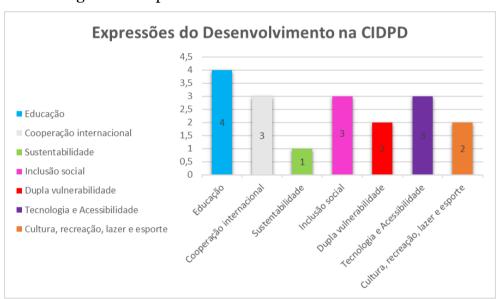


Figura 1 – Expressões do desenvolvimento na CIDPD

Fonte: Elaborado pelos autores (2021)

Portanto, percebe-se que, na principal norma internacional de direitos das pessoas com deficiência, o desenvolvimento aparece de forma multifacetada, demonstrando a preocupação dos Estados Partes

190

¹⁴ Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para: b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas; (ONU, 2007).

com a perspectiva delineada por Amartya Sen (2000). Dá-se ênfase especial ao direito à educação; à cultura, recreação, lazer e esporte; e à tecnologia e acessibilidade, direitos estes indissociáveis da ampliação das capacidades e liberdades humanas. Trata-se de um leque de garantias fundamentais voltadas exatamente para o desenvolvimento integral das pessoas com deficiência.

Outrossim, a Organização das Nações Unidas não poupou esforços para reafirmar pautas importantes que envolvem dupla situação de vulnerabilidade social, como é o caso das crianças e mulheres com deficiência, no sentido de que os Estados Partes se atentem, com maior cautela, para tais grupos, visando à ampliação das suas capacidades e liberdades.

Por último, infere-se que o texto legal, em diversas passagens, ressalta a perspectiva de direito de desenvolvimento, na medida em que estimula a cooperação entre países para viabilizar as práticas preconizadas e reconhece a inclusão social das pessoas com deficiência como pressuposto para o desenvolvimento da própria humanidade, em sentido universal. Ademais, nessa mesma linha, realça que tal desenvolvimento somente será sustentável se se levar em conta as questões desse grupo de vulneráveis.

Diante do exposto, conclui-se, indiscutivelmente, que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência fundamenta-se no desenvolvimento humano integral, seja por uma interpretação teleológica ou mesmo literal, como visto. Não se trata de uma abstração ou de mero pano de fundo; ao contrário, se trata de um princípio de relevo a guiar as posturas dos Estados Partes. Logo, é inegável que a norma em questão possui cunho desenvolvimentista, na medida em que aposta "no desenvolvimento sustentável; [...] humano, social e econômico da sociedade; [...] de sistemas e tecnologias de informação e comunicação; [...] da personalidade, dos talentos e da criatividade e [...] acadêmico e social das pessoas com deficiência" (MADRUGA, 2016, p. 195).

É certo que existem outros dispositivos e passagens da Convenção que também se adequam ao desenvolvimento. Entretanto, por questões de método e pertinência, buscou-se identificar as principais menções expressas, que espelham, inequivocamente, as influências deste valor jurídico sobre os direitos das pessoas com deficiência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos tempos atuais, o desenvolvimento, diferentemente da interpretação conferida pioneiramente pela economia, inclui valores que dizem respeito aos direitos humanos, em virtude de se relacionar com indicativos de melhoria da qualidade de vida humana, especificamente com a expansão das liberdades e capacidades humanas, de acordo com a perspectiva vanguardista do economista Amartya Sen.

Sendo assim, em virtude de sua magnitude, o direito ao desenvolvimento vem tomando forma e volume através de documentos e pautas sucessivamente adotadas pelas Nações Unidas, como um caminho para a resolução de diversas problemáticas sociais que acometem as pessoas e os povos em geral.

Nessa conjuntura, o desenvolvimento está categorizado como direito humano inalienável e, para mais, compreende que a sua efetivação exige a realização de todas as pessoas e de toda a pessoa, em dimensão coletiva e individual, de modo que se dispõe, especialmente, àqueles que estão em situação de intensa vulnerabilidade, incluindo as pessoas com deficiência.

Desta maneira, a proposta desenvolvimentista se coaduna, perfeitamente, com o vigente modelo social de abordagem das deficiências, ao admitir que, na verdade, as circunstâncias sociais, econômicas, culturais e históricas são o eixo do problema, na medida em que estigmatizam as pessoas com deficiência e as impedem de se integrarem na sociedade em que vivem.

Nesse sentido, o direito ao desenvolvimento confere titularidade às pessoas com deficiência, para que elas próprias sejam os sujeitos ativos do processo de expansão de suas liberdades e capacidades, sem qualquer espaço para paternalismo e protecionismo exacerbados. Ademais, trata-se de um direito fundamental e elementar, pois sem condições básicas de desenvolvimento, pode-se agravar ou mesmo constituir o quadro de lesões.

A partir dessas compreensões, depreendeu-se que, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência aprovada pelas Nações Unidas em 2007, o desenvolvimento integrou os alicerces principiológicos e fundantes do sistema protetivo desse grupo de sujeitos, a guiar as posturas dos Estados Partes em busca da inclusão social das pessoas com deficiência, assim como a expansão de suas liberdades, capacidades e personalidade.

Para além disso, esse valor jurídico compôs, reiteradamente, variados artigos da norma internacional em questão, associado a diversas expressões que, ao fim e ao cabo, deságuam na ampliação das liberdades e capacidades humanas, atestando a adoção da leitura de Amartya Sen (2000) acerca do que é realmente "desenvolver-se".

Constatou-se que o desenvolvimento se manifesta ao longo da normativa em questão atrelado a pautas fundamentais: a educação, cooperação internacional, sustentabilidade, inclusão social, dupla vulnerabilidade, tecnologia e acessibilidade, cultura, recreação, lazer e esporte.

Portanto, o desenvolvimento é um concreto, importante e respaldado fundamento para a abordagem do contexto de direitos e políticas públicas em benefício das pessoas com deficiência, razão pela qual seus valores e propósitos devem ser disseminados em todos os campos sociais e científicos, de modo a guiar a condução de políticas públicas, pesquisas, projetos legislativos e ações afins. Esse é um caminho não apenas para o desenvolvimento das pessoas com deficiência, mas da própria humanidade.

Data de Submissão: 22/03/2021 Data de Aprovação: 06/04/2022

Processo de Avaliação: double blind peer review

Editor Geral: Jailton Macena de Araújo Editor de Área: Alana Ramos Araújo

Assistente Editorial: Samara Taiana de Lima Silva

REFERÊNCIAS

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013. Livro digital.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. Artigo 3 – Princípios gerais. *In*: DIAS, J.; FERREIRA, L. D. C.; GUGEL, M. A.; COSTA FILHO, W. M. D. (Org.). **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)/Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD): Brasília, 2014.

BAMPI, Luciana Neves da Silva; GUILHEM, Dirce; ALVES, Elioenai Dornelles. Modelo social: uma nova abordagem para o tema deficiência. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v. 18, n. 4, p. Tela 1-Tela 9, 2010.

BEDIN, Gilmar Antonio. Direitos humanos e desenvolvimento: algumas reflexões sobre a constituição do direito ao desenvolvimento. **Desenvolvimento em questão**, v. 1, n. 1, p. 123-149, 2003.

DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 5, n. 8, p. 42-59, 2008.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Lívia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 6, n. 11, p. 64-77, 2009.

DINIZ, Debora. Modelo social da deficiência: a crítica feminista. **SérieAnis**, Brasília, v. 28, p. 1-10, 2003.

FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e subdesenvolvimento**. 5. ed. Rio de Janeiro: Contraponto – Centro Internacional Celso Furtado, 2016.

KANG, Thomas Hyeono. Justiça e desenvolvimento no pensamento de Amartya Sen. **Brazilian Journal of Political Economy**, v. 31, n. 3, p. 352-369, 2011.

LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n. 13.146/2015**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos**: ótica da diferença e ações afirmativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Bruno Sena; FONTES, Fernando; HESPANHA, Pedro; BERG, Aleksandra. A emancipação dos estudos da deficiência. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 98, p. 45-64, 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

MEDEIROS, Marcelo; DINIZ, Debora. Envelhecimento e deficiência. *In*: CAMARANO, Ana Amélia (Org.). **Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?** Rio de Janeiro: IPEA, 2004.

MELLO, Anahi Guedes de. Artigo 6 – Mulheres com deficiência. *In*: DIAS, J.; FERREIRA, L. D. C.; GUGEL, M. A.; COSTA FILHO, W. M. D. (Org.). **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)/Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD): Brasília, 2014.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolução n. 41/128. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**, adotada pela da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986.

ONU. Resolução 217 A (III). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948.

ONU. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Assembleia Geral das Nações Unidas, 2007.

PANSIERI, Flávio. Liberdade como desenvolvimento em Amartya Sen. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 8, n. 15, p. 453-479, 2016.

PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. Direito ao desenvolvimento como direito fundamental. *In*: **XVI Congresso Nacional do CONPEDI**. 2007. p. 6963.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao Desenvolvimento: desafios contemporâenos. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 16, p. 64-81, 2010.

RAMOS, André Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RIBEIRO, Fernando; COSTA, Raquel. Artigo 32 – Cooperação internacional. *In*: DIAS, J.; FERREIRA, L. D. C.; GUGEL, M. A.; COSTA FILHO, W. M. D. (Org.). Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)/Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD): Brasília, 2014.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SACHS, Ignacy. O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos. **Estudos avançados**, v. 12, n. 33, p. 149-156, 1998.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SETUBAL, Joyce Marquezin; FAYAN, Regiane Alves Costa. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** – Comentada. 1. ed. Campinas: Fundação FEAC, 2017.

SILVA, Dalvanir Avelino; NELSON, Aline Virginia Medeiros; SILVA, Maria Aparecida Ramos. Do Desenvolvimento como Crescimento Econômico ao Desenvolvimento como Liberdade: a evolução de um conceito. **Desenvolvimento em Questão**, v. 16, n. 42, p. 42-71, 2018.

SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. Centro São Camilo de Desenvolvimento em Administração da Saúde, 1987.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Projeções Do Direito Ao Desenvolvimento Na Convenção Internacional Sobre Os...

ZENAIDE, Amanda Luna Torres; BARACHO, Hertha Urquiza. Deficiência como Privação de Liberdades: em busca do direito ao desenvolvimento da pessoa com deficiência. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais,** v. 4, n. 1, p. 131-147, 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos do Humanismo Jurídico no Ocidente**. Barueri: Editora Manole, 2005.

Projections Of The Right To Development In The International Convention About The Rights Of Persons With Disabilities

Hilbert Melo Soares Pinto

Tanise Zago Thomasi

Abstract: This article presents the main projections of the right to development in the International Convention about the Rights of Persons with Disabilities, approved by the United Nations in 2007. Through a bibliographic and documentary review, the current conception of the right to development was identified, defined normatively from the thought of Amartya Sem; and notes that, currently, deficiencies must be understood in the light of the social model, which recognizes the social, political, cultural and historical barriers that prevent the full development of these people. In this sense, the right to development was related to the social model of approach. However, based on such theoretical premises, through a qualitative survey of development in the Convention, the clearest expressions and variations of such value were captured. It was concluded that the right to development was not taken into consideration by the United Nations when making this document, but it also integrates, implicitly and explicitly, a series of provisions, measures and obligations, with expressions that, after all, consign the right of persons with disabilities to the expansion of their qualities and freedoms.

Keywords: Right to Development; Persons with Desabilities; Social Model; International Convention about the Rights of Persons with Disabilities.

DOI: https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2022v21n46.58576
Conteúdo sob licença Creative Commons: Attribuition-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International (CC BY-NC-ND 4.0)

